
JUSTIÇA E O OCASO DO RESENTIMENTO

José Fernando Rosa Ribeiro
Francisco Norval Mosimann

Resumo:

Nosso trabalho propõe uma leitura sobre a Justiça como sublimadora ou como uma estratégia contra o ressentimento, tendo como base a *Genealogia da Moral* do filósofo alemão Friedrich Nietzsche. Ao nos defrontarmos com as preocupações do filósofo relacionadas ao Direito e à questão da justiça, percebemos, além de um fundo de desconfiança, uma vontade de propor soluções consonantes com a afirmação vida, de suas condições de reprodução e desenvolvimento, que consideramos aspectos centrais da sua filosofia. Essa hipótese vai de encontro à problemática visão de que ‘justiça’ consistiria em uma retribuição maquinada. Em razão disso, o presente estudo busca entender o que seria uma noção afirmativa de justiça e sua forma de expressão instituída, concretizada no direito. Sugeriremos que Nietzsche volta sua noção de justiça contra seus inimigos, expulsando todo idealismo e ressentimento, procurando um modo de justiça que busque a preservação e a intensificação da vida do todo.

Palavras-chave: Nietzsche, justiça, direito, filosofia moral, filosofia do Direito.

Abstract:

*This article articulates a reading of Justice as a strategy against resentment based on Nietzsche's *On the Genealogy of Morality*. If one pays attention to the German philosopher worries related to the Law and the question of justice, it is possible to recognize a profound suspicion and it is also possible to draw his own will of proposing solutions in line with the affirmation of life, which we consider a main aspect of his philosophy. This hypothesis goes against the problematic reading of Justice as a 'mechanical' retribution. Therefore, our text intends to grasp in what would consist this affirmative notion of Justice and its expression.*

Keywords: Nietzsche, justice, Law, moral philosophy, philosophy of Law.

*Eles imaginam toda necessidade
como aflição, como penoso ter-de-
seguir e ser-coagido, e o pensar
mesmo têm como algo lento,
hesitante, quase uma
fadiga[...]mas não absolutamente
como algo leve, divino e
intimamente aparentado à dança e
à exuberância! (ABM 213)*

Introdução

Por perceber um potencial organizador, que empresta sentido aos múltiplos tratamentos da justiça em Nietzsche, esboçaremos uma breve leitura sobre um dos conceitos de justiça em Nietzsche, tomando o aforismo 11 da Segunda dissertação da Genealogia da Moral como centro articulador do conceito de justiça, o qual trata de sugerir que ‘justiça’ consistiria em nada mais que na extinção da vingança. A escolha desse aforismo se dá também pela superação do modelo de Eugen Dühring, com quem o autor manteve contato e cuja filosofia influenciou seu pensamento (ainda que eventualmente tenha rompido com ela). Nietzsche rejeita a tese de que justiça consistiria na mera manifestação da vingança no Direito, além de ironizar a perspectiva de ressentimento de Dühring. Além disso, não se deve confundir a perspectiva de Nietzsche como lei do mais forte, tal como as formulações de Cálicles e Trasímaco nos diálogos de Platão. O que está em jogo aqui é, segundo a nossa posição, uma contraposição a certos herdeiros de uma metafísica idealista (que remontam a Platão, segundo Nietzsche), que crêem numa definição *em si* do que é justiça, uma essência do justo, a partir do qual se poderia mediar a instalação da Justiça na terra (ou Juízo Final, a paz perpétua, como queiram).

A fim de satisfazer esse objetivo, dividimos o trabalho em duas seções principais. Na primeira, retomamos brevemente o conceito de ‘ressentimento’ na filosofia de Nietzsche, buscando articular sua relação com a visão do alemão sobre a justiça. A seção seguinte abordará duas temáticas: na primeira parte, buscaremos definir prontamente qual é o conteúdo de uma justiça entendida como vingança e, de outro lado, uma justiça como o caso do ressentimento. Tendo feito isso, seguiremos para a discussão sobre a relação entre justiça, ressentimento e punitivismo. Por fim, retomaremos a nossa hipótese emprestada de Nietzsche, qual seja: a justiça deve servir à

promoção da vida, e não à luta contra ela, voltando-se contra as manifestações do ressentimento. Finalmente, é necessário ainda dizer que essa sugestão não se pretende uma exegese exaustiva do pensamento do autor, mas uma leitura cuidadosa mediada por diferentes comentários.

Um esboço do ressentimento na filosofia de Nietzsche

O conceito de ressentimento mais original de Nietzsche consta em sua obra de 1887, *Genealogia da Moral*¹. O termo já era utilizado por autores franceses quando começa a ser utilizado na Alemanha, o que justifica o estrangeirismo, mantendo o vocábulo *ressentiment*. Nos escritos de autores franceses, onde surge, exprimia a ideia de ‘sentir novamente’, de *re-sentir*, a qual, em um primeiro momento, poderia ter uma conotação boa ou ruim, mas cuja acepção negativa prevalece com o passar do tempo. Ainda no campo das fontes, é essencial sublinhar a importância do livro *Memórias do subsolo* de Dostoiévski na transformação conceitual do termo, principalmente no que diz respeito à criação de um mundo interior no indivíduo.(Paschoal, 2014, p. 29-31)²

É necessário entender o conceito em dois movimentos: um que tem foco na relação do indivíduo consigo mesmo e sua reflexão com aquilo que o cerca, e outro que busca entender o momento em que a perspectiva desse indivíduo se põe para o todo, em forma de valores. Os dois movimentos não são dissociados, mas manifestações de uma dupla centralidade: orbitam-se mutuamente. Nietzsche expõe claramente como, no primeiro momento, o efeito do ressentimento é um envenenamento interno, a criação de um mundo interior, ou de um subsolo (se preferirmos as palavras de Dostoiévski), bastando-se em seu ódio individual e em sua vingança imaginativa. No segundo movimento, essa perspectiva do ressentimento passa a criar valores, como uma forma de criar um campo propício para o florescimento do seu próprio tipo de vida, que será imposta ao todo. Passamos a analisar com mais precisão esses dois movimentos de forma separada para, a seguir, relacioná-los à questão de justiça e do direito.

O ponto de partida do ressentimento está na impotência em relação a certa conjuntura, o que acontece todo o tempo no curso da vida de um indivíduo, ainda que

¹ Esse é o título traduzido mais popular no Brasil, entretanto, é provável que a melhor tradução para o título *Zur Genealogie der Moral*, fosse *Para a genealogia da moral*. Tal forma é utilizada por Edmilson em seu livro (2014). Para citarmos esse livro, usaremos o sistema: (GM, seção e aforismo), como por exemplo: (GM, II 11). Para Humano, demasiado Humano(HH I) e o seu segundo volume(HH II) e Crepúsculo dos Ídolos(CI), usaremos o mesmo modelo, seja: (HH I/HH II/CI, seção e aforismo).

² A edição a que Nietzsche teve acesso era diferente das que possuímos hoje, ainda que mantivesse o cerne da questão do ressentimento. Para maiores discussões, ver Paschoal (2010)

haja múltiplas formas de lidar com essa impotência.. A impotência por si não gera o ressentimento, é necessário que o corpo que a interpreta esteja fragilizado, que não consiga externalizar ou digerir o que lhe causa incômodo, de modo que aquela impotência acaba lhe causando certo ódio. Além de se colocar como uma condição bem mais internalizada, eis que o ódio surgido dessa situação de impotência é inflado: “na sua impotência, o ódio toma proporções monstruosas e sinistras, torna-se a coisa mais espiritual e venenosa” (GM, I 7). É na impossibilidade de expressá-lo que o ódio permanece no corpo, ou melhor, no estômago³, expressando-se “como vontade de vingança, com a especificidade, contudo, de não se traduzir por uma luta frontal, mas pela busca de uma compensação imaginária” (Wotling, 2011, p.52).

Nessa espiritualidade desenvolvida, o indivíduo nem sempre consegue superar o evento que, segundo o próprio veredito, lhe causou o ódio. Nas palavras de Dostoiévski, tal homem “há de lembrar, quarenta anos seguidos, a sua ofensa, até os derradeiros e mais vergonhosos pormenores” (Dostoiévski, 2009, p. 23). Tal condição hipertrofia a sua memória, impossibilitando aquilo que Nietzsche chama de esquecimento ativo. O esquecimento ativo é uma forma de trazer tranquilidade à consciência, de modo que essa assimilação dos acontecimentos deflagra uma espécie de digestão, dá “lugar para o novo” (GM, II 1). O homem incapaz de esquecer é caracterizado metaforicamente como um dispéptico, portador de uma dificuldade na digestão de alimentos, revivendo a todo instante, *quarenta anos seguidos*. Por fim, esses acontecimentos não resolvidos acabam, então, por “ocupar tanto espaço e de ganhar tamanha importância que acaba se tornando um entrave para o desdobramento da vida daquele homem no presente”(Paschoal, 2014, p. 129). O homem ressentido cria uma relação doentia com o passado, em detrimento da relação com presente, que se torna mediada por esses afetos *re-sentidos*.

Dada a relação íntima entre ressentimento e impotência, podemos traçar uma diferenciação entre vingança e sede de vingança. Enquanto a vingança se manifesta na realização quase imediata da reação, a sede de vingança é a vingança que não se efetiva, que matura, persiste na memória, dada a *im-potência* do tipo fraco. Max Scheler,

³ Estômago aqui faz parte da metáfora gastroenterológica utilizada por Nietzsche. Simboliza o órgão de digestão de acontecimentos, em analogia à digestão do alimento. Ainda nesse sentido, Nietzsche parece prescrever um momento de transbordamento da metáfora, ao passo que a não digestão dos acontecimentos trariam efeitos físicos reais, como observado no trecho: “O homem no qual esse aparelho inibidor é danificado e deixa de funcionar pode ser comparado (*e não só comparado*) a um dispéptico” (GM II, 1, grifo nosso). Sobre o uso de metáforas na obra de Nietzsche: Wotling (2013b)

filósofo alemão que se apoia em Nietzsche, indica que a vingança se configura apenas nos casos em que há um recalque sistemático das descargas de reação. Para ele, portanto, um cão que morde alguém que lhe prendeu não pode se configurar vingança, esta é caracterizada pelo planejamento futuro da retribuição, como simbolizado pela frase “espera só pela próxima vez!” (Scheler, 2012, p. 48). Se o homem de ressentimento há de lembrar quarenta anos depois todos os detalhes da ofensa, por menor que tenha sido, a vontade de se vingar subsistirá junto à lembrança: quiçá aumente, sempre cada vez mais *doente*. “A vingança vem a cavalo, lentamente, e traz na sua mão um prato. Entretanto, ao chegar, come-se o prato já frio” eis o que diz o homem de ressentimento.

Até esse momento, apontamos os efeitos do ressentimento num corpo específico. No segundo movimento, quando “o próprio ressentimento se torna criador e gera valores”(GM, II 10), haverá ruídos em outras esferas, como a filosofia e o direito. É quando ressentimento escapa da esfera individual (ou, melhor ainda, a transborda, transpassa) se torna *moral do ressentimento*, isto é, preenche não só o homem de ressentimento, mas busca expressar-se, converter-se em dominante, tornar o ambiente favorável ao povoamento da sua espécie de homem, o fraco, buscar um “*optimum* de condições favoráveis em que possa expandir inteiramente a sua força e alcançar o seu máximo de sentimento de poder”(GM, III 7). E é exatamente aí que se encontraria uma primeira transvaloração de valores⁴, que talvez continue até hoje onde reinem os monoteísmos: Jeová, Alá ou Razão. Caso queiramos localizá-la num plano histórico, perguntemos pelo seu nome: “a *revolta dos escravos na moral*: aquela rebelião que tem atrás de si dois mil anos de história, e que hoje perdemos de vista, porque – foi vitoriosa.” (GM, I 7). Eis uma descrição próxima da perspectiva do ressentimento: a postulação de oposições de valores, que discernem a própria posição, positivamente valorada (boa ou verdadeira), da antagônica, má, a fim de justificar a extirpação da posição negativamente valorada e eliminar a desarmonia, toda contenda, apenas para perder toda a oposição, onde só se podem afirmar os próprios termos positivos. Perde-se, assim, o potencial criativo do conflito e criam-se as condições necessárias para o

⁴ A transvaloração designa exatamente a mudança no modo de olhar os fatos da vida a partir dos valores. Segundo Marton (1999), “Transvalorar é, antes de mais nada, suprimir o solo a partir do qual os valores até então foram engendrados” e “inverter os valores”.

reinado do *espaço estriado* ('paz perpétua'), longe de qualquer possibilidade de *máquina de guerra*.⁵

Aqui é necessária atenção: o ressentimento devém não um *problema social* por ser a expressão de vontade de potência⁶ que busca maximizar sua própria perspectiva, numa inspiração nietzscheana, todas as expressões da cultura o são: “Eu louvo, reprovo, recompenso, castigo, a fim de que o homem se transforme segundo meus planos; pois eu sei que meu elogio, castigo, etc. possui uma força transformadora”⁷. A crítica tem como objeto principal, antes, o conteúdo, a motivação da vontade de potência, que busca o entorpecimento por meio da vingança, uma causa para seu sofrimento, que diz: “Eu sofro: disso alguém deve ser culpado”(GM, III 15), com cuja concepção de justiça Nietzsche não está de acordo.

Contornemos novamente o ressentimento: ele é fruto de uma fraqueza cuja origem pode ser múltipla. Essa fraqueza se localiza em não-reação e dificuldade de superação(digestão) de experiências traumáticas que envolvem um ‘outro’ não necessariamente externo ao corpo. A extensão da lembrança que se perfaz devido à hipertrofia da memória, em oposição ao esquecimento ativo, cria uma relação doentia com o passado e uma vontade de vingar-se. Quanto mais a vingança particular se transforma em sede de vingança generalizada, esses impulsos vingativos se colocam contra objetos cada vez mais indeterminados⁸, fomentando uma moral do ressentimento, isto é, busca as condições ideais para a reprodução desse tipo de vivência e para a efetivação da vingança imaginária. Desse estrondo interno, se ouvem ruídos desde o plano social, para quem a vontade de “sacralizar a vingança sob o nome de justiça -

⁵ Para mais sobre a questão do conflito em Kant e Nietzsche, cf. Siemens (2013). Sobre os conceitos de *máquina de guerra* e *espaço estriado*, ver Deleuze e Guatarri, Mil Platôs, vol.5.

⁶ Utilizaremos o vocábulo ‘potência’ ao invés do muito usado vocábulo ‘poder’, no original ‘*Macht*’. Potência aqui simbolizará domínio, crescimento, aumento de grau, sobreposição, possibilidade de superação. Localizar a vontade de potência foge à intenção deste trabalho. Para efeitos de entendimento básico, citamos um trecho de Herman Siemens(2013), que evidencia o caráter conflitivo da vontade de potência: “Na linguagem da vontade de potência, o caráter básico e pervasivo da vida em todos os níveis consiste em uma pluralidade de formas de vida ou complexos de poder lutando para se superarem e se expandirem, em face da resistência oferecida por formas concorrentes de vida igualmente tendentes à autossuperação e expansão.”

⁷ Fragmento póstumo da primavera de 1884, 25 (100), KSA 11, p. 34-35, citado por Benoit (2013, p.32).

⁸ “Impulsos vingativos levam à formação e conformação do ressentimento, tanto mais quanto mais o sentimento de vingança se torna *sede de vingança*, quanto mais a direção do impulso vingativo se recoloca sobre os círculos que perfazem a dimensão dos objetos indeterminados, os quais precisam ter apenas uma certa característica comum” Scheler (2012, p.52)

como se no fundo a justiça fosse apenas uma evolução do sentimento de estar-ferido - e depois promover, com a vingança, todos os afetos reativos!” (GM, II 11).

Justiça enquanto vingança x justiça como o caso do ressentimento

Cabe ainda ressaltarmos qual é a extensão do termo ‘justiça’ que pretendemos comentar aqui. Segundo a nossa hipótese, justiça como processo simboliza a luta contra o ressentimento, ainda que nem todo processo combata a manifestação dos afetos punitivos. Esses afetos, que identificamos com o “insensato influxo do ressentimento”⁹ de que fala Nietzsche na Genealogia da Moral, são objetos principais dos procedimentos da justiça, que têm como função primordial a contenção ou sublimação desses afetos. *Justiça* aqui se configura como um meio de tratamento dessas pulsões que, como sustentaremos, ocorre a partir de procedimentos que as transformam de modo a diminuir suas manifestações características.

Dito isso, passamos a fazer a diferenciação de Nietzsche com a perspectiva de a justiça ser correspondente à vingança. Segundo Nietzsche, o autor que materializa essa concepção é o filósofo socialista berlinense Eugen Dühring. Para o filósofo de Berlim, a justiça não poderia ser outra coisa que não a vingança, entendida como um sentimento (*pathos*) provindo do ressentimento frente a uma agressão sofrida. Escreveu o polêmico Dühring (2011, p. 124): “O sentimento de justiça é essencialmente um ressentimento, um sentimento reativo, ou seja, pertence ao mesmo gênero de sentimento que a vingança”, demonstrando que a Justiça não seria outra coisa além do exercício da vingança. Em resumo, a nascente da justiça repousaria sobre o impulso dado pela reação de cólera perante um ato ofensivo. A justiça caracterizaria um olhar para trás, uma retribuição ao ato de violência praticado. Segundo alguns comentaristas¹⁰ essa visão é proveniente de uma matriz teórica mecanicista. Partindo dessa visão haveria, necessariamente, uma correspondência entre o dano sofrido e a resposta punitiva. Como escreve Paschoal(2013): “De fato, a tese de Dühring, ingênua ou perversa, se constrói

⁹ Aqui utilizamos a tradução de Paulo Cesar de Souza, entretanto, nesse ponto específico encontramos dificuldades. A palavra original, aqui traduzida por “influxo”, é “Wüthen”, que teria um sentido relacionado a fúria, manifestação de ira, ação violenta, cólera. Em outras traduções, como a de Antonio Edmilson Paschoal no livro “Nietzsche e o Ressentimento” (2014, p. 91) e na tradução de Mario Ferreira dos Santos (2013, p. 73), encontramos a expressão “furor” e “furores”, respectivamente.

¹⁰ Como Paschoal (2014); Hatab (2010) e Giacoia (2005).

sem considerar alguns dos principais pontos sobre os quais seria necessário ponderar tendo em vista uma correlação entre vingança e justiça. A saber, a possibilidade de uma equivalência entre um dano sofrido e o material acumulado no interior do homem”.

Nietzsche inicia sua crítica a Dühring relatando que sua filosofia insiste em buscar “a origem da justiça num terreno bem diverso - o do ressentimento” (GM, II 11). Primeiro devemos entender em que sentido esse terreno é diverso, questionando ‘a quê’ é diverso. No aforismo anterior Nietzsche relata a dinâmica “autossuperação da justiça”, que demonstra como a justiça, em sua intensificação (intensificação da sua própria lógica), acaba se superando. Segundo Nietzsche, “aumentando o poder de uma comunidade, ela não atribui tanta importância aos desvios do indivíduo” (GM, II 10), isso ocorre pois uma comunidade forte, com o sentimento de potência elevado, não se sente tão ameaçada com tais desvios. Aqui, Nietzsche parece seguir a análise do escrito francês Michel de Montaigne em seu ensaio, *A covardia é mãe da crueldade*, onde ele acredita que a necessidade de violência mais cruel, a necessidade de eliminar o outro, é proveniente da fraqueza, do medo e da insegurança -- o que é coerente com a nossa leitura do ressentimento e fraqueza¹¹. Portanto, “o “credor” se torna sempre mais humano, na medida em que se torna mais rico; e o quanto de injúria ele pode suportar sem sofrer é, por fim, a medida de sua riqueza” (GM, II 10), tanto em sentido estrito como metafórico. Essa lógica vai se estendendo até o ponto em que o sentimento de potência é tal que tais homens “[se permitem] o mais nobre luxo: deixa *impunes* os seus ofensores” (GM, II 10), dado que não haveria nada a temer vindo daqueles que desviam -- eis a autossupressão da justiça. O que é importante notar nesse ponto é que o deixar de punir, simbolizaria, para Nietzsche, o ponto mais alto da justiça, que, em sua autossupressão, termina por “fazer vista grossa e deixar escapar os insolventes” (GM, II 10). Na concepção de Dühring, a intensificação da justiça seria justamente o oposto: a concretização da vingança, dado que a justiça surge em compasso com o ressentimento e a vontade de vingança.

Para Nietzsche, portanto, essa concepção de justiça enquanto vingança é proveniente da própria perspectiva da moral do ressentimento. Tendo como projeto

¹¹ “O que torna os tiranos tão sanguinários é a preocupação com a própria segurança. A covardia que trazem no coração não lhes sugere melhores medidas de salvaguarda senão exterminar os que podem ofender” Montaigne (1962, p. 383). Um ensaio relacionando essa concepção com o ressentimento foi publicado na Folha Acadêmica nº 10 do Direito UFSC com o título de “O ressentimento é pai da crueldade”.

teórico “sacralizar a *vingança* sob o nome de justiça - como se no fundo a justiça fosse apenas uma evolução do sentimento de estar-ferido - e depois promover, com a vingança, todos os afetos *reativos*” (GM, II 11), cria uma técnica da vontade de potência (ou técnica cultural) a fim de garantir o *optimum* das condições de vida do homem de ressentimento, como vimos no segundo movimento do tópico anterior.

Resta-nos questionar, então, o que seria a justiça e que nutrientes estariam presentes no terreno nascedouro do Direito. A hipótese aqui é que a justiça enquanto ideia e o direito enquanto concretização tem origem na busca pelo ocaso do ressentimento. Por esse motivo que, segundo Nietzsche, a esfera e a exigência do direito pertenceu até agora aos “ativos, fortes, espontâneos, agressivos” (GM, II 11). Tais homens são provenientes do que Nietzsche chama de “moral nobre”, moralidade que se caracteriza por nascer “de um triunfante Sim a si mesma” e viver “com confiança e franqueza diante de si mesmo” (GM, I 10). A contraposição a esse *tipo* é o próprio homem de ressentimento que “já de início [...] diz Não a um “fora”, um “outro” um “não eu” -- e *este* não é seu ato criador”, e vive acuado, com medo, muitas vezes planejando sua vingança. Pensando os males do ressentimento e o efeito na comunidade, os fortes instituíram o direito de forma a manter e intensificar o poder do Todo. Verificamos essa hipótese no seguinte trecho:

Historicamente considerado, o direito representa[...] justamente a luta *contra* os sentimentos reativos, a guerra que lhes fazem os poderes ativos e agressivos, que utilizam parte de sua força para conter os desregramentos do *pathos* reativo e impor um acordo[...] busca meios de pôr fim ao insensato influxo do ressentimento. (GM, II 11)

Com isso, Nietzsche busca provar a hipótese da justiça se colocar em confronto com o ressentimento, ao invés de ser apenas uma outra representação dele. Segundo Nietzsche, a justiça busca o declínio do ressentimento, de forma que o sentimento que Nietzsche chama de reativo (sentimento de vingança, o sentir-se ferido do ressentimento) não seja central, desinflando a cólera geral. A não centralidade dessa necessidade vingativa na concepção da justiça tende a diminuir a pressão punitiva. Com isso, pretende-se um espaço em que a impunidade seja vista enquanto graça, dado a baixa lesividade dos atos em relação a uma comunidade com seu sentimento de potência fortalecido.

Partimos agora para pensar como essa dinâmica da justiça contra o ressentimento se concretiza. Nietzsche propõe que a instituição do direito (provindo

inicialmente das relações obrigacionais¹²) e as técnicas posteriores são centrais para esse movimento. Em GM, II 10, ele cita um rol não exaustivo de técnicas importantes, voltado nesse momento para o direito penal:

O acerto com as vítimas imediatas da ofensa; o esforço de circunscrever o caso e evitar maior participação e inquietações; as tentativas de achar equivalentes e acomodar a questão (*compositio*); sobretudo a vontade cada vez mais firme de considerar toda infração *resgatável* de algum modo, e assim *isolar*, ao menos em certa medida, o criminoso de seu ato - estes são os traços que marcaram cada vez mais nitidamente a evolução posterior do direito penal.

Essas técnicas buscam suspender a cólera direta em relação ao suposto agressor, principalmente na ideia *despersonalizante* de afastar o autor do seu ato¹³, nas palavras de Wotling(2013, p.215), a “superpersonalização levaria a uma lógica de luta até a morte, de enfrentamento sem termo (há a despersonalização do lado do autor do dano, assim como a limitação da explosão afetiva é uma despersonalização da arte da vítima)”. Salta aos olhos, entretanto, outro fator: a instauração da lei. A lei traz uma medida, em que impõe-se formas do que é justo ou injusto, essa generalização busca ir para além de uma análise específica, acabando em contraposição com a vingança, como propõe Nietzsche:

[...] é a instituição da lei, a declaração imperativa sobre o que a seus olhos é permitido, justo, e proibido, injusto: após a instituição da lei, ao tratar abusos e atos arbitrários de indivíduos ou grupos inteiros como ofensas à lei, como revoltas contra a autoridade mesma, ela desvia os sentimentos dos seus subordinados do dano imediato causado por tais ofensas, e assim consegue afinal o oposto do que deseja a vingança, a qual enxerga e faz valer somente o ponto de vista do prejudicado -: daí em diante o olho é treinado para uma avaliação sempre mais impessoal do ato, até mesmo o olho do prejudicado (mas este por último como já se observou). - Segue-se que "justo" e "injusto" existem apenas a partir da instituição da lei (e não, como quer Dühring, a partir do ato ofensivo). Falar de justo e injusto em si carece de qualquer sentido; em si, ofender, violentar, explorar, destruir não pode naturalmente ser algo "injusto", na medida em que essencialmente, isto é, em suas funções básicas, a vida atua ofendendo, violentando, explorando, destruindo, não podendo sequer ser concebida sem esse caráter. (GM, II 11)

Importante entender o movimento aqui dado em relação à lei, observando o aforisma supracitado. Nietzsche propõe que examinemos a lei como um instrumento que busca retirar da mão da moral o julgamento dos atos, principalmente do ato

¹² Para Nietzsche, o homem é o animal que mede, sendo as primeiras relações provenientes dessa ideia de troca. “o homem [Mensch, em alemão] designava-se como o ser que mede valores, valora e mede, como "o animal avaliador"” (GM, II 8)

¹³ Podemos tentar pensar em análises contemporâneas, contrapondo os linchamentos com a ação da justiça penal. É inegável que por haver uma ligação muito direta e fortemente reativa na relação ator-autor-vítima, o linchamento se demonstrará muito mais brutal.

ofensivo. Dühring busca um modo de valorar o ato ofensivo como injusto em si. O que é central para Nietzsche é que a ofensa não tenha essa conceituação de “injusto”, dado que o caráter ofensivo, violentador, destruidor é próprio da vida. Qualificar qualquer ato ofensivo como injusto *em si* seria condenar a vida, preocupação que percorre a obra de Nietzsche. Porém, Nietzsche percebe que há uma necessidade de repensar esse atos, dado que a fraqueza existe e que determinados homens se sentirão afetados pela ofensa, surgindo ali a raiva contra todo teor ofensivo das ações. Isso é um problema pois, como já dito, para Nietzsche tal teor ofensivo é algo de inevitável na vida, “não podendo sequer ser concebida sem esse caráter” (GM, II 11). É aí que entra o papel da lei, uma forma de enganar o olhar do ofendido, de não tratar os atos ofensivos como injustos em si, mas injustos perante a lei. Resumidamente: a lei busca retirar o julgamento da moral perante uma ofensa, de modo que a injustiça seja pensada a partir de um parâmetro -- a lei -- e, portanto, o ressentimento deixaria de se encolerizar com elementos da vida, mas a partir de um critério mais *humano, demasiadamente humano*. Portanto, não há que se falar em um legalismo sentido estrito em Nietzsche, a lei cumpre uma função numa determinada relação social, servindo como um meio para o ocaso do ressentimento e a inocência da vida -- ou, como dizem Wotling(2013, p.207) e Benoit(2013), atribuir “inocência ao vir a ser”.

A argumentação até aqui proposta se coloca num solo diverso daquela leitura apressada sobre Nietzsche que confunde o seu ponto de vista sobre a justiça com a visão de que o processo da justiça é dominado pelo mais forte ou pelo princípio do ‘pode tudo’. Diferentemente¹⁴, divergindo das posições de Cálicles¹⁵ e Trasímaco¹⁶, nas quais ‘justiça’ se identifica a lei do mais forte (visão na qual o injusto é o que não é de interesse do mais forte), Nietzsche vê os estados de direito como modos de, ao limitar parte da potência (do poder) do agir individual, criar maiores unidades de poder.

É preciso admitir algo ainda mais grave: que, do mais alto ponto de vista biológico, os estados de direito não podem senão ser *estados de exceção*, enquanto restrições parciais da vontade de vida que visa o poder, a cujos fins gerais se subordinam enquanto meios

¹⁴ Para maiores detalhes sobre essa divergência de Nietzsche com Cálicles, ver Wotling (2013)

¹⁵ Cálicles, no Górgias de Platão (483c-d): “Mas a própria natureza, em minha opinião, demonstra que justo que o melhor esteja acima do pior e o mais forte acima do mais fraco.” (Trad. Manuel de Oliveira Pulquério)

¹⁶ Trasímaco, na República (338c): “Afirmo que a justiça não é outra coisa senão a conveniência do mais forte.” (Trad. Maria Helena da Rocha Pereira)

particulares: a saber, como meios para criar *maiores* unidades de poder (GM, II 11, grifo nosso)

Nessa construção de estados de direito como *estados de exceção*, nota-se algo importante: o direito enquanto restrição parcial das potências não pode ser considerado como um *em si*. Isso porque o direito não pode traduzir por si só o jogo da vontade de potência; para Nietzsche considerar violência, ofensa, apropriação como algo injusto *em si* seria algo contrário à própria vida, dado que esses elementos fazem parte da concepção de vida em Nietzsche, como podemos notar na discussão sobre a lei. Disso, Nietzsche conclui:

Uma ordem de direito concebida como geral e soberana, *não como meio na luta entre complexos de poder, mas como meio contra toda luta*, mais ou menos segundo o clichê comunista de Dühring, de que toda vontade deve considerar toda outra vontade como igual, seria um princípio hostil à vida, uma ordem destruidora e desagregadora do homem, um atentado ao futuro do homem, um sinal de cansaço, um caminho sinuoso para o nada. (GM II, 11, grifo nosso).

Conclui-se aqui uma dualidade da concepção de Nietzsche em relação ao direito. Se, por um lado, tem a função de impor formas com a finalidade de sublimar o conflito, expulsando o ressentimento e criando maiores unidades de poder. Ao mesmo tempo, se visto como uma finalidade *em si mesmo*, pode acabar sendo uma fonte de desagregação da vida, mais um passo em direção ao niilismo.

Justiça e punitivismo

Neste tópico, buscaremos uma abordagem mais apropriativa de Nietzsche, fazendo relações das interpretações já expostas sobre o texto do filósofo alemão. Para tanto, iremos traçar relações entre a concepção de justiça enquanto ocaso do ressentimento com a questão da punição, em oposição ao que chamaremos de punitivismo. Por um lado, a punição faz parte da nossa condição de corpo que vive: por analogia, está na situação na qual o pai que, com raiva, dá um tapa no filho que quebrou um vaso querido.¹⁷ O *punitivismo* emergiria de uma interpretação da justiça que

¹⁷ “Durante o mais largo período da história humana, não se castigou porque se responsabilizava o delinqüente por seu ato, ou seja, não pelo pressuposto de que apenas o culpado devia ser castigado - e sim como ainda hoje os pais castigam seus filhos, por raiva devida a um dano sofrido, raiva que se desafoga em quem o causou; mas mantida em certos limites, e modificada pela idéia de que qualquer

identifica a punição com ‘fazer o bem’, isto é, a punição como justiça, a punição como punição de um sujeito que escolheu o mau e que, portanto, deve ser punido. Por tabela, podemos dizer que essa leitura sobre justiça como punitivismo serve, *logicamente*, a uma dupla função: se, por um lado, alimenta o ressentimento, pois dá vazão às emoções reativas/punitivas, por outro, assegura o indivíduo portador desses afetos que ele mesmo não representa o mau ainda que, sob seu próprio julgamento moral em condições normais seja *errado* ou *imoral* dar vazão a esses afetos. Observemos aqui que, sob a perspectiva do ressentido, o ato infrator¹⁸ que inaugura um portal para a exceção, e o próprio ato desse agente não importa mais: o agente se torna, de certo modo, *irredimível*. O foco, agora, se torna para *aquela que cometeu a infração*, e a partir daí há um deslocamento da mera posição de ‘agente infrator’ para ‘representante do *mal*’, o qual não apenas é passível de punição, como cujo extermínio se torna um imperativo. Isto é, busca na lógica da retribuição fundamentos necessários para justificar o ato de punir. Importante notar como esse processo é extremamente dependente da moralidade e da criação do sujeito. Nas palavras de Maria Lúcia Karam (1996): “(...) [a] reação punitiva contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas, gerando a satisfação e o alívio experimentados com a punição e conseqüente identificação do inimigo, do mau, do perigoso”. A autora sugere a criação do sujeito “mau”, “perigoso”, de uma concepção de justiça como vingança, a qual abordamos ao tratar da ideia de justiça que provém do ressentimento.

A concepção de ‘sujeito mau’ é, para Nietzsche, fruto da experiência da moral do ressentimento, não havendo motivo para acreditar nessa “fabula da liberdade inteligível” (HH, I 39). A justiça premiadora, que se baseia na retribuição a um sujeito que agiu de modo completamente livre é fruto de uma interpretação específica e não consegue fazer jus a pluralidade das relações humanas. “O pensamento agora tão óbvio [...] "o criminoso merece castigo porque podia ter agido de outro modo", é na verdade uma forma bastante tardia e mesmo refinada do julgamento e do raciocínio humano” (GM, II 4). Como no seguinte aforismo:

dano encontra seu equivalente e pode ser realmente compensado, mesmo que seja com a dor do seu causador.” (GM, II 4)

¹⁸ Em sentido moral ou jurídico: pensemos nos agressores de mulheres cujas roupas são consideradas ‘indecêntes’ ou a casais queer.

Quem compreendeu plenamente a teoria da completa irresponsabilidade já não pode incluir a chamada justiça punitiva e premiadora no conceito de justiça; se esta consiste em dar a cada um o que é seu. Pois aquele que é punido não merece a punição: é apenas usado como meio para desencorajar futuramente certas ações; também aquele que é premiado não merece o prêmio: ele não podia agir de outro modo. O prêmio tem apenas o sentido, portanto, de um encorajamento para ele e para outros, a fim de proporcionar um motivo para ações futuras; o louvor é dirigido àquele que corre na pista, não àquele que atingiu a meta. Nem o castigo nem o prêmio são algo devido a uma pessoa como seu; são-lhe dados por razões de utilidade, sem que ela possa reivindicá-los justamente. Deve-se dizer que "o sábio não premia porque se agiu bem", tal como já se disse que "o sábio não castiga porque se agiu mal, mas para que não se aja mal" (HH, I 105)

Blaise Benoit(2013), importante comentador francês, pergunta se se encontraria, nos escritos de Nietzsche, um convite à superação do Direito Penal, indicando a grande suspeita do filósofo em relação à resposta que busca indicar o Direito Penal como um instituto que pune os indivíduos responsabilizáveis com base na sua deliberação em infringir determinada norma de conduta a fim de reparar um dano causado à sociedade. Nas palavras do francês(2013, p.26): “os fundamentos da justiça penal parecem evidentes, à primeira vista: a vontade do indivíduo livre permite falar com razão em responsabilidade individual; o indivíduo pode, portanto, ser julgado, e mesmo eventualmente: punido.”. Frente a esses pressupostos, Nietzsche se coloca num lugar diverso, perguntando-se “Mas e se o contrário fosse verdadeiro (...)?”¹⁹. Os pressupostos que invalidariam essa noção mais geral do Direito Penal, -- a suposição de inexistência do sujeito que teria como eixo articulador um substrato (alma, consciência), isto é, “O indivíduo como multiplicidade;”²⁰, “O homem [é] uma multiplicidade de forças”²¹ -- tornam uma aporia julgar um corpo que, desde a realização do ato, já não é mais o mesmo, não pensa mais da mesma forma, o mesmo ocorrendo com quem julga. Ou senão, colocando em dúvida a liberdade da vontade (assunto que, por si só, mereceria outras várias páginas) e, conseqüentemente, pensando a (im)possibilidade de se responder por seus próprios atos. Sua postura pode ser recapitulada pelas seguintes passagens:

¹⁹ É essa pergunta que Benoit(2013) ressalta como informadora das reflexões e frutos filosóficos de Nietzsche (especificamente aqui, acerca do Direito penal). O *Versuch*, método experimental por excelência do laboratório de espíritos livres, trata de “multiplicar as hipóteses, e não de inverter simplesmente uma opinião dominante” (p.14, grifo nosso), “ele tenta, arrisca hipóteses nas quais não acredita de saída, mas que podem, após exame, revelaram-se[*sic*] frutíferas, apesar das nossas reservas iniciais.” (p.12), desconfia daqueles que brandam a verdade reluzente.

²⁰ Fragmento póstumo da primavera-verão de 1883, (23), KSA 10, p. 324. citado por Benoit (2013)

²¹ Fragmento póstumo de abril-junho 1885, 34 (123), KSA 11, p. 461. citado por Benoit (2013, p.16)

Erro do livre arbítrio - Hoje não temos mais compaixão pelo conceito de “livre-arbítrio”: sabemos bem mais o que é -- o mais famigerado artifício de teólogos que há, com o objetivo de fazer a humanidade “responsável” no sentido deles, isto é, de *torná-las deles dependente*... Apenas ofereço, aqui, a psicologia de todo “tornar responsável”. -- Onde quer que responsabilidades sejam buscadas, costuma ser o instinto de *querer julgar e punir* que aí busca. O vir-a-ser é despojado de sua inocência, quando se faz remontar esse ou aquele modo de ser à vontade, a intenções, a atos de responsabilidade: a doutrina da vontade foi essencialmente inventada com o objetivo da punição, isto é, de *querer achar culpado*. Toda a velha psicologia, a psicologia da vontade, tem seu pressuposto no fato de que seus autores, os sacerdotes à frente das velhas comunidades, quiseram criar para si o *direito* de impor castigos -- ou criar para Deus esse direito... Os homens foram considerados “livres” para poderem ser julgados, ser punidos -- ser *culpados*: em consequência, toda ação *teve* de ser considerada como querida, e a origem de toda ação, localizada na consciência [...] (CI, Os quatro grandes erros, §7)

Porém, se o passado de um homem é assim punido ou recompensado juntamente[...], então se deveria recuar ainda mais e punir ou recompensar a causa desse ou daquele passado, quero dizer: pais, educadores, a sociedade, etc.; em muitos casos se verá, então, que de algum modo os *juízes* participam da culpa. É arbitrário parar no criminoso, quando se pune o passado: não se querendo admitir a absoluta escusabilidade de toda culpa, dever-se-ia parar em cada caso e não olhar para trás: ou seja, *isolar* a culpa e não mais relacioná-la com o passado absolutamente -- se não, comete-se pecado contra a lógica. Vocês, “livre-arbitrários”, deveriam antes tirar a conclusão necessária de sua teoria do livre-arbítrio, e ousadamente decretar: “*Nenhum ato tem passado*”. (HDH II, O andarilho e sua sombra, §28)

Nem por isso, no entanto, o Direito Penal assumiria uma qualidade inferior. Diversamente, reivindicaria uma restauração, se tornaria um valor a afirmar, por considerar que a punição tem um valor que deve ser positivamente avaliado, uma vez que a tarefa da civilização tem sido criar, entalhar, esculpir, forjar um animal que seja capaz de responder por seus atos. A ideia aqui é diminuir o peso moral da punição, trazendo a inocência do vir-a-ser para este campo e ressaltando a aptidão da pessoa infratora em fazer bem, “Se alguém é punido por seus atos, suporte o castigo com o sentimento de que assim faz algo de mim: desencoraja os outros de incorrer na mesma tolice.”(HDH II, O andarilho e sua sombra, §323). Nietzsche pensa em uma ideia de justiça que pense para o futuro, não se importando com retribuir os atos passados. Justifica, porém, algum tipo de punição com os seguintes sentidos: a) impor uma forma ética para que não se cometa no futuro (HH, I 105, citado acima); b) reparação para que se despersonalize o sujeito de seu ato, que manifeste a igual capacidade do indivíduo de contribuir positivamente com a comunidade:

A idéia fundamental de um novo Direito Penal (*Strafrechts*), mais humano, deveria ser: desfazer inicialmente uma injustiça na medida em que o dano sofrido possa ser reparado; em seguida, compensar a má ação por uma boa. Esta boa ação não se endereçaria forçosamente às pessoas lesadas e ofendidas, mas a uma pessoa qualquer; é que por sua maldade tem-se raramente trazido dano ao próprio indivíduo, mas quase sempre ao membro

da sociedade humana, – é, portanto, para a sociedade que ele se encontra devedor de um benefício. Isso não deverá ser entendido de modo grosseiro segundo o qual um roubo seria reparável por um presente; trata-se, antes, que aquele que o fez experimente a má vontade faça, enfim, prova de boa vontade.²²

Relembremos por um momento o duelo teórico de Nietzsche contra Dühring. Enquanto para o filósofo socialista as noções de justo e injustos existiam a partir do ato ofensivo, para Nietzsche “segue-se que ‘justo’ e ‘injusto’ existem apenas a partir da instituição da lei [...] Falar de justo ou injusto *em si* carece de qualquer sentido”. Arrisquemos aqui uma exemplificação dessa disputa no campo prático: pensamos na conceituação de crime e do criminoso. Quão negativo seria um conceito material de crime e de criminoso que prescindisse da lei para parâmetro e limitação²³. Quão antinatural seria dizer que um ato agressivo é *em si* um ato injusto? Percebamos que aqui o problema não é o fim do conceito formal de criminoso, mas a manutenção do conceito material que não tenha sua referência formal. A formalidade da lei atua aqui como um limite objetivo à moralidade e não uma representação dela em sentido estrito.

Considerações finais e anotações para investigações futuras

Dentre os problemas de uma vida no ressentimento se vê a dissolução daquilo que é próprio da vida, a alegria, a celebração de si, a expansividade e o viver o presente. O ressentimento cria uma relação doentia com o passado e impede de viver o futuro, o porvir fica em segundo plano. Cabe a nós batermos de frente com o problema do ressentimento e não colocar a justiça no colo do impulso de vingança, como prefere a moral de ressentimento. Buscar uma justiça para além do ressentimento. Não se deixar levar por uma ânsia de certeza e nem viver apenas na escuridão de seu subsolo.

Outro problema é a ânsia de igualdade que se procura no ressentimento. A não permissibilidade da diferença de uma sociedade mostra o quão forte a perspectiva do ressentimento se põe, busca-se um fim ao diferente, àqueles que se transmutam em ‘inimigos maus’. Dessa ótica busca-se estripar a diferença em prol unidade, da ordem, da segurança (inclusive da segurança de sua identidade ou de uma identidade social). É

²² Fragmento póstumo de setembro de 1876, 18 (53); OPC, tome III, p.385; KSA 8, p.329) citado por Benoit (2013, p.32)

²³ Não há aqui, porém, uma simples legitimação do punir. O que se constata é a inviabilidade da manutenção da criminalização *para além da lei*. Não há, em princípio, uma discussão com o abolicionismo penal aqui.

por isso que, citando Paschoal (2014, p.39), “Zaratrusta correlaciona o veneno da vingança (da sede de vingança) à ideia de justiça, em especial à concepção de justiça que se apoia na noção de igualdade ou, numa ‘vontade de igualdade’ entendida como um nivelamento do homem e como uma forma de ódio, injúria e, por fim, de interdição de tudo o que se destaca ou que é diferente.”. Eis o momento em que o poder punitivo toma conta da alma das pessoas (e das instituições) e busca aliviar o sentimento reativo (de medo, de fraqueza, de vontade de vingança), exteriorizando-o. A “punição punitiva” traz um alívio que dura pouco: o aumento de potência não é efetivo, pois sua felicidade sempre depende de um outro: extravasar significa apenas um descarregamento, mas não uma mudança da disposição moralizante desse sujeito ressentido.²⁴ Aqui, parece que temos um diagnóstico de doença, de uma relação doentia com o passado e de uma relação doentia com um ‘outro’ cada vez mais longe e abstrato, uma ira em relação ao indeterminado.

Nietzsche busca provar que a ideia de justiça e a instituição do direito veio como um contra ideal a esses problemas que se faziam presentes nas relações sociais. O direito, portanto, é “justamente a luta contra os sentimentos reativos, a guerra que lhes fazem os poderes ativos e agressivos, que utilizam parte de sua força para conter os desregramentos do *pathos* reativo e impor um acordo” (GM, II 11). Sendo assim, seria despropositado transformá-lo em apenas uma expressão da moralidade do ressentimento. O direito deve servir à vida nobre, forte e corajosa, que não busca vingar-se sem termo e que não enche a boca para entoar o grito de justiça, que não exala putrefação. Uma justiça que busque antes pensar o futuro do que vingar o passado ou procurar uma justiça em si. A justiça inocente: eis o nosso segundo ideal.

Referências

BENOIT, Blaise. **Nietzsche: da crítica da lógica do direito penal ao problema da concepção de um novo direito penal?** In: Dissertatio [38] 11 – 36, verão de 2013.

²⁴ O *tipo* nobre, exemplo de um possuidor de uma grande vontade de potência saudável, é aquele possuidor de uma moral que “nasce de um triunfante Sim a si mesma [...] seu conceito negativo, o “baixo”, “comum”, “ruim”, é apenas uma imagem de contraste, pálida e posterior, em relação ao conceito básico, positivo, inteiramente perpassado de vida e paixão” (GM, I 10). Scheler (2012, p. 59) escreve que “O nobre vivencia os valores *antes* da comparação; o vulgar somente *na e por meio* da comparação”.

- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs - capitalismo e esquizofrenia, vol. 5**. São Paulo: Editora 34, 2008.
- DOSTOIEVSKI. **Memórias do Subsolo**. São Paulo: Editora 34, 2009.
- DUHRING, Eugen. **A satisfação transcendente da vingança**. Trad. Antonio Edmilson Paschoal. in: Estudos Nietzsche, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 123-138, jan./jun. 2011.
- KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva**. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. Acesso em: <http://emperiododireito.com.br/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/>
- MARTON, Scartlett. **A morte de Deus e a transvaloração de todos os valores**. in: Hypnose. São Paulo: 1999, 133-143.
- MONTAIGNE. **Ensaio**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1964.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres**. Tradução, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2000.
- _____. **Crepúsculos dos Ídolos: ou de como filosofar com o martelo**. Tradução, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2006.
- _____. **Genealogia da moral: uma polêmica**. Tradução, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2008.
- _____. **Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres**. Volume II. Tradução, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2008a.
- _____. **Genealogia da moral**. Trad. Mario Ferreira dos Santos. São Paulo: Vozes, 2009
- PASCHOAL, Antonio Edmilson. **Dostoiévski e Nietzsche: anotações em torno do "homem do ressentimento"**. Estudos Nietzsche, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 181-198, jan./jun. 2010.
- _____. **Nietzsche e o Ressentimento**. São Paulo: Humanitas, 2014.
- PLATÃO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. 14.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.
- _____. **Górgias**. Trad. Manuel de Oliveira Pulquério. Lisboa: Edições 70, 2006.
- SCHELER, Max. **Da reviravolta dos valores**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- SIEMENS, Herman. **Travando uma guerra contra a guerra: Nietzsche contra Kant acerca do conflito**. Kriterion [online]. vol.54, n.128, pp. 419-437, 2013. ISSN 0100-512X. Link para acesso: <http://www.scielo.br/pdf/kr/v54n128/09.pdf>
- WOTLING, Patrick. **Quando a potência dá prova de espírito: origem e lógica da justiça segundo Nietzsche**. Cad. Nietzsche [online]. n.32, pp.203-232, 2013. ISSN 2316-8242. <http://dx.doi.org/10.1590/S2316-82422013000100009>.
- _____. **Nietzsche e o problema da civilização**. São Paulo: Barcarolla, 2013a.
- _____. **Vocabulário de Friedrich Nietzsche**. Trad.: Cláudia Berliner. São
- P
a
u
l